



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003377/2004-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.308 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLEUSA MARLY BACK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. SANTA CATARINA.

O auxílio combustível consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. Precedente do STJ julgado na sistemática do art. 543-C do CPC.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández (relator), Lúcia Reiko Sakae e Dayse Fernandes Leite. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández, Relator

EDITADO EM: 26/10/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 26/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 16/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os autos sobre Recurso Voluntário interposto contra decisão de 1ª instância que decidiu pela tributação do “auxílio combustível”, pago pelo Estado de Santa Catarina aos seus servidores.

A lavratura do Auto decorreu de declaração retificadora apresentada e pautada em decisão proferida pela Justiça Estadual em ação proposta contra o Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina, responsável pela tributação na fonte, dos referidos rendimentos.

A decisão de 1ª instância rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, decidiu pela tributação das verbas denominadas auxílio combustível”, por não existir dispositivo legal expresso pela desoneração e pela ausência, na lei estadual, de qualquer exigência de que o funcionário desempenhe atividades fora do seu local de lotação, à exemplo do que ocorre com a regra isentiva aplicável aos servidores federais.

Nas razões de Voluntário, o Recorrente reitera as razões expostas em Impugnação.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, relator

Por tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Sem preliminares, passo ao mérito da demanda.

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento do direito à isenção para fins de restituição de valores indevidamente retidos na fonte pelo Estado de Santa Catarina, decorrentes de verba denominada “auxílio combustível”.

Para a Recorrente, o benefício instituído pelo Estado de Santa Catarina, prevista no art. 1º, § 2º, inc. VIII, da Lei Estadual n.º 7.881/89, regulamentada pelo art. 3º do Decreto n.º 4.606/90, por se revestir de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo do IR, nos termos da já pacífica jurisprudência e de manifestações doutrinárias nesse sentido.

Em que pese a argumentação exposta em Voluntário, ainda que exista benefício semelhante dado por lei federal aos servidores federais, carece a verba destinada aos servidores estaduais do Estado de Santa Catarina, de disposição expressa pela sua desoneração fiscal.

Ademais, a generalidade da lei estadual para fins de fruição do benefício, ao não fazer distinção entre funcionários que realizam funções internas e aqueles que desempenham atividades fora do seu local de lotação, impedem a desoneração por equiparação ou isonomia, da forma como pretendido pela Recorrente.

Pelo contrário, reconhecer a desoneração de tais verbas atentaria contra o princípio da universalidade, generalidade e da isonomia tributária, respectivamente enunciados no § 1º do artigo 43 do CTN, inciso I e do § 2º do artigo 153 e 150, II, da CF/88.

Este E. Conselho, em, situação semelhante já decidiu pela tributação do “auxílio combustível”, pago aos servidores estaduais do Estado de Santa Catarina:

*CARF 2º Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.535
em 12/05/2010*

RPE

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO: 2001 NULIDADE DO LANÇAMENTO.
ENQUADRAMENTO LEGAL, PRECÁRIO. ESTANDO
PERFEITAMENTE INDICADOS NO LANÇAMENTO A
INFRAÇÃO E OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS, E
MAIS, TENDO O CONTRIBUINTE ENTENDIDO
PERFEITAMENTE A EXIGÊNCIA E EXERCIDO COM
PLENITUDE SEU DIREITO DE DEFESA, NÃO HÁ QUE SE
FALAR EM NULIDADE DO LANÇAMENTO. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS, AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA
REMUNERATÓRIA. OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE
"AUXÍLIO COMBUSTÍVEL", INSTITUÍDOS
GENERICAMENTE A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DE UMA
DETERMINADA CATEGORIA, TEM CLARA NATUREZA
REMUNERATÓRIA E, PORTANTO, SUJEITOS À
TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
RECURSO NEGADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS
OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO
COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM
REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, EM
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO
VOTO DA RELATORA.*

Publicado no DOU em: 16.09.2010

Recorrente: IOÃO APARICIO BRAGA

Mormente em relação às diferenças entre o benefício pago aos servidores federais e o auxílio pago aos servidores do Estado de Santa Catarina, trecho do voto da lavra da i. Conselheira Tânia Mara Paschoalin:

É de se ressaltar, que na indenização paga aos servidores públicos federais, evidencia-se o caráter compensatório da verba paga, tendo em vista sua clara finalidade de reembolsar o funcionário pelas despesas potencialmente realizadas na execução de serviços externos.. É de se ressaltar, ainda, que de acordo com as normas de concessão, a indenização de

transporte é concedida, tão-somente para àqueles que realizem trabalhos "externos". Assim, não basta que o funcionário seja ocupante deste ou daquele cargo, tenha esta ou aquela função, mas é imprescindível que o trabalho a ser realizado seja efetivamente fora de sua repartição, pois o deslocamento, cuja despesa se pretende reembolsar, não é o realizado pelo servidor até seu local de trabalho, mas sim o que se exige dele durante sua realização. No caso dos autos, evidencia-se que o auxílio combustível, pago pelo Governo de Santa Catarina, não constitui indenização pelos gastos com combustível, mas sim remuneração paga de forma generalizada.

Quanto à alegação de que a presente exigência atenta contra decisão judicial transitada em julgado, é de se ressaltar que a ausência de cópias das principais peças do processo e por se tratar de demanda ajuizada contra autoridade estadual, me levam à conclusão de que não há se falar em desrespeito a ordem emanada pelo Poder Judiciário.

De igual modo, é de se afastar a alegação a respeito de eventual reconhecimento pelo STF, da natureza indenizatória da verba em comento, por não se tratar a ADI n. 1404-SC de reconhecimento quanto à isenção de tais verbas, mas sim, sobre limite de teto de remuneração dos funcionários públicos do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Apesar do bem fundamentado voto do Conselheiro relator, a questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1096288, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil como recurso representativo da controvérsia.

O STJ decidiu que essa verba não está sujeita ao imposto de renda por não configurar acréscimo patrimonial.

O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.

Da leitura do relatório e voto condutores daquele Recurso Especial consta que o argumento da Fazenda Nacional consistia, em síntese, que o auxílio seria um valor ou percentual fixo, que acresceria os rendimentos mensais dos servidores substituídos, independentemente da quantidade de viagens ou deslocamentos realizados, não ostentando, portanto, caráter indenizatório.

Semelhante argumentação está sendo adotada no acórdão recorrido e no voto do relator.

Entretanto, essa argumentação foi tida pelo STJ como insuficiente para desqualificar a natureza indenizatória, o que é de especial importância quanto à decisão acerca da aplicação do mesmo entendimento do STJ neste caso concreto.

Embora o acórdão tenha sido embargado pela Fazenda Nacional, a PGFN não se insurgiu contra o ponto da decisão que reconheceu a não incidência, embargou-se apenas o prazo para repetir o indébito.

Não vislumbro nesses autos uma distinção ontológica na natureza da verba recebida pelo recorrente a título de auxílio combustível que justifique afirmar que o caso aqui tratado distingue-se do que foi objeto do referido julgamento do STJ.

É uma verba paga pelo Estado catarinense aos servidores que realizam atividades de inspeção e fiscalização de tributos e utilizam veículo próprio no desempenho desse ofício para compensar o desgaste patrimonial sofrido com o uso de veículo próprio. A forma como cada ente federativo quantifica o valor a ser pago encontra-se dentro da esfera de autonomia de cada um dos entes políticos.

A partir do momento em que o Regimento Interno do CARF (*caput* do art. 62) estabeleceu que o entendimento exarado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC deve ser reproduzido no âmbito desse Conselho, deve-se aplicar o mesmo entendimento adotado no REsp nº 1096288 acima mencionado.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso